

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051910-  
56.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JEAN VEJAN REP/P/S/INV RAFAEL  
TAMBOURINE**

**RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI**

Agravo de Instrumento. Ação de Inventário. Decisão que indeferiu pedido de realização de diversas diligências requeridas pelo agravante. Irresignação do inventariante. Alegação de risco de dilapidação patrimonial pugnando pelo bloqueio de bens e buscas patrimoniais, em especial, imóveis. Questões que dependem de extensa dilação probatória, não cabendo serem dirimidas no bojo do inventário. Inteligência do art. 612 do CPC. Precedente do STJ. Correta a avaliação do *Juízo a quo*. Decisão hostilizada que não merece reforma. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051910-56.2026.8.19.0000**, em que figura, como agravante, **ESPÓLIO DE JEAN VEJAN REP/P/S/INV RAFAEL TAMBOURINE**,

**ACORDAM**, os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e certidão de julgamento que serão publicadas.



## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ESPÓLIO DE JEAN VEJAN REP/P/S/INV RAFAEL TAMBOURINE**, em face da decisão acostada no indexador 206 do Anexo I, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campos dos Goytacazes, que indeferiu pedido de realização de diversas diligências, nos seguintes termos:

“Defiro, tão somente, o pedido constante do item "a" da petição retro e a suspensão do prazo como requerido. As demais providências deverão ser tomadas em ação própria, eis que incabíveis em sede de inventário”.

O agravante alega, em síntese, que:

a) documentos, dotados de fé pública, comprovam que a Sra. Elvira Vejan era a única filha e, portanto, a única herdeira necessária do de cujus, nos exatos termos do Art. 1.845 do Código Civil. Esta condição lhe assegura, por força de lei, o direito à legítima, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de todo o patrimônio deixado por seu genitor (Art. 1.846, CC), parte da qual ele não poderia dispor livremente; b) A prova da filiação é documental e incontroversa. A condição de herdeira necessária de Elvira Tambourine é um fato jurídico que não pode ser ignorado. A nulidade do testamento que avança sobre a legítima é matéria de ordem pública; c) O patrimônio está na posse de terceiro que, ainda que de boa-fé, pode aliená-lo a qualquer momento; d) a decisão agravada, ao postergar a análise de questões urgentes, vai na contramão da efetividade processual e da proteção ao direito fundamental à herança. Pugna pela reforma da decisão objurgada, para determinar bloqueio de bens até o deslinde da demanda, citação da Sociedade Beneficente Brasileira Lar de Amparo a Velhice para integrar a lide, e realização de buscas patrimoniais, em especial imóveis.

**Decisão** desta Relatoria deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. (index23).



Relatei.

## **VOTO**

Presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito recursal.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Jean Vejan, no qual se descobriu que o falecido, ao testar, omitiu a existência de sua única filha e herdeira necessária, Elvira Tambourine (mãe do inventariante). Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu pedido de realização de diversas diligências.

Vale pontuar que o agravante argumenta, em apertada síntese, que o patrimônio está na posse de terceiro que, ainda que de boa-fé, pode aliená-lo a qualquer momento, portanto, a decisão agravada, ao postergar a análise de questões urgentes, vai na contramão da efetividade processual e da proteção ao direito fundamental à herança.

Indene de dúvidas que o art. 612 do CPC dispõe que o Juízo Orfanológico decidirá as questões de direito atinentes ao inventário, desde que os fatos relevantes estejam comprovados. Da mesma forma, esclarece que, as questões que dependerem de outras provas, deverão ser remetidas às vias ordinárias.

De se ver que os documentos trazidos são insuficientes para sequer configurar indícios das alegações do recorrente. De outro giro, as medidas requeridas de bloqueio de bens e buscas patrimoniais são de alta indagação, requerendo ampla dilação probatória e aprofundada análise, medida que não cabe no bojo do inventário, restando correta a avaliação do Juízo.

Para ilustrar este arrazoado, trago à baila o seguinte aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante (**grifos nossos**):

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. USO EXCLUSIVO, POR ALGUNS DOS HERDEIROS, DE BEM IMÓVEL A SER PARTILHADO. **UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA 7 DO STJ. PROCEDÊNCIA D DO PEDIDO DE ALUGUEL. ART. 1.319 DO CC. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **1. O juízo do inventário é dotado de caráter universal expresso no art. 612 do CPC/2015, segundo o qual "o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas". 2. Da análise das alegações e defesas deduzidas no presente feito, verifica-se, inicialmente, apenas à luz das alegações formuladas na exordial, que havia uma necessidade de dilação probatória em relação à apontad a resistência dos réus em vender o imóvel e proceder, assim, à partilha, surgindo, posteriormente, com a apresentação de contestação, necessidade de produção de prova pericial também para se apurar o valor do bem e, via de consequência, o valor do aluguel postulado. 3. Há de incidir, assim, o entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, segundo o qual "o fato de o art. 984 do CPC/73 determinar ao juiz que remeta as partes às vias ordinárias se verificar a existência de questão de alta indagação não significa dizer que a parte está proibida de ajuizar ação autônoma perante o juízo cível se constatar, desde logo, a necessidade de dilação probatória**

**incompatível com o rito especial do inventário"**

(REsp n. 1.480.810/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018). 4. Os arts. 884, 885, 1.219, 1.221 e 1.255 do CC apontados como violados nas razões do apelo extremo carecem do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ. 5. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido acerca da ausência de prejudicialidade externa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório do feito, medida inadmissível em recurso especial em razão do disposto na Súmula 7 do STJ. 6. A suscitada ofensa ao art. 1.319 do CC, além de se submeter ao óbice da Súmula 284 do STF - visto que o seu conteúdo normativo não ampara a tese de necessidade de prova de resistência, por parte de alguns herdeiros, da fruição do imóvel a ser partilhado por outro herdeiro que não se encontra na posse do bem -, sujeita-se ao óbice da Súmula 7 do STJ, porque o seu acolhimento perpassaria, necessariamente pelo reexame de fatos e provas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (REsp n. 2.054.388/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023).

Desta forma, evidente que a decisão hostilizada não merece qualquer reforma, devendo ser integralmente mantida.

Por tais fundamentos, o meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos anteriormente delineados.

**Local e data da assinatura digital.**

**SIRLEY ABREU BIONDI  
DES. RELATORA**

